

PROCESSO - A.I. Nº 277993.0048/03-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CRT TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^aJJF nº 0247-04/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO (BONOCÔ)
INTERNET - 19.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0460-11/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, localizado em outra unidade da Federação. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão do cometimento de infração à obrigação tributária acessória vinculada à imputação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$26.512,78, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0444451-5 e acobertadas pela Nota Fiscal nº 5046, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues neste Estado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 15), solicitando que seja baixado o passe fiscal que originou a presente autuação. Para embasar seu pedido, anexou ao processo fotocópias autenticadas em cartório dos seguintes documentos:

1. Declaração da empresa Timbó Industrial de Fios Ltda. comunicando que recebeu da Sudamericana de Fibras Brasil Ltda. as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 5046, emitida com a finalidade de industrialização por encomenda da empresa adquirente Luli Comércio de Confecções Ltda., faturada através da Nota Fiscal nº 5045 (fl. 16).
2. Notas Fiscais nºs 5045 e 5046 (fls. 17/18), sendo que essa última está com diversos carimbos de postos fiscais existentes no percurso;
3. da página 48 do livro Registro de Entradas do destinatário da mercadoria, com a escrituração da Nota Fiscal nº 5046 (fl. 19).

Na informação fiscal, a autuante diz que, em virtude de o autuado ter atendido as formalidades previstas no RICMS-BA/97, as razões da defesa devem ser acatadas.

A Decisão recorrida declarou a Procedência Parcial do Auto de Infração, para exigir apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, considerando que o autuado comprovou a saída da mercadoria do território deste Estado, porém não adotou nenhuma providência a fim de efetuar a “baixa” do passe fiscal vinculada à imputação.

VOTO

O Passe Fiscal é o instrumento utilizado pelo fisco para evitar que mercadorias procedentes de outros estados com destino a outras unidades da Federação sejam “internalizadas” irregularmente na Bahia.

No presente caso restou comprovado que a mercadoria foi entregue ao seu real destinatário, elidindo, desta forma, a presunção legal de que a mercadoria tinha sido entregue na Bahia. Entretanto, o autuado não promoveu a devida baixa do passe fiscal, só o fazendo após a autuação (fl. 15), caracterizando, assim, o descumprimento de obrigação acessória, sendo devida à multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Assim, acompanho o julgamento da 4^a JJF, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 277993.0048/03-2, lavrado contra **CRT TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS